

A. I. Nº - 110526.0174/05-2
AUTUADO - AGRO INDUSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A
AUTUANTE - ANTONIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 30/03/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0068-03/06

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. Ficou comprovado que se trata de contribuinte com a atividade de refino e moagem de açúcar, estando prevista na legislação a redução da base de cálculo referente ao imposto do próprio contribuinte, o que não se aplica na apuração do imposto por substituição tributária, que se refere às operações subsequentes. Infração caracterizada. Refeitos os cálculos, o imposto exigido ficou alterado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/09/2005, refere-se à exigência de R\$990,15 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de retenção do imposto nas operações de saídas de mercadorias sujeitas à antecipação tributária. Consta, na descrição dos fatos, que o autuado, ao emitir notas fiscais de vendas de açúcar de números 242613 a 242617 e 242619 fixou a menor a base de cálculo referente à substituição tributária, embasado no inciso VIII, do art. 87, do RICMS/97, que concede o benefício da redução da base de cálculo apenas para a operação realizada pelo próprio estabelecimento industrial.

O autuado apresentou impugnação (fls. 22 a 30), alegando que a autuação alcança dois institutos previstos na legislação deste Estado, isto é, a redução de base de cálculo relativamente às operações com açúcar e a substituição tributária passiva sobre o produto açúcar. Cita e transcreve os dispositivos da legislação aplicáveis ao caso concreto e alega que o autuante interpretou de maneira equivocada a regra contida no inciso VIII, do art. 87, do RICMS-BA. Diz que há equívoco do fisco, por entender que a legislação trata da fixação da base de cálculo para fins de antecipação ou substituição tributária, no art. 61 do RICMS, e não pode haver outra interpretação do comando contido no art. 87, que se refere à redução de base de cálculo do ICMS e o mencionado dispositivo apenas determina que a base de cálculo deve ser reduzida, sem mencionar qualquer outra regra ou forma especial de apuração dessa base de cálculo. Diz que a conceituação de base de cálculo estabelecida no art. 61 será utilizada de igual modo para efeito de tributação das operações subsequentes, bem como na antecipação devida pelas entradas. Argumenta que o entendimento fiscal, além da questão econômica, atinge o princípio da isonomia, tendo em vista que estaria adotando um imposto mais reduzido para o industrial de açúcar e outro mais gravoso para o ciclo de comercialização. Cita uma decisão do CONSEF no AI Nº 279695.0005/03-7, lavrado contra a empresa UNIÃO INDUSTRIAL AÇUCAREIRA LTDA. e a 1^a CJF decidiu a matéria, proferindo o Acórdão CJF Nº 0238-11/04. Assim, o defendant requer a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 42/43 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que todas as hipóteses de redução de base de cálculo são previstas de modo expresso nos diversos dispositivos da legislação que descrevem as mercadorias alcançadas pela redução de base de cálculo. Diz que “a legislação não contém palavras inúteis” e por isso,

quando se insere nos dispositivos legais determinados elementos subjetivos não o faz sem razão. Diz que, para que a redução da base de cálculo alcançasse todas as operações bastaria declarar que o açúcar produzido neste Estado tem sua base de cálculo reduzida nas operações internas. Entende que o benefício da redução da base de cálculo só deve ser conferido somente para as operações internas realizadas por estabelecimentos industriais. Diz, ainda, que por se tratar de um sistema especial de tributação, o art. 61, no seu inciso II estabelece que é o valor da operação e qualquer interpretação que implique em exclusão parcial do crédito tributário só pode ser extraída literalmente. Por fim, pede a procedência da autuação.

VOTO

Inicialmente, cabe ressaltar que embora conste que a infração se refere à falta de retenção do ICMS nas operações de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, ficou esclarecido na descrição dos fatos que a exigência fiscal é decorrente da retenção efetuada a menos por erro na determinação da base de cálculo, em decorrência de o autuado ter utilizado o benefício da redução da base de cálculo, com base no inciso VIII, do art. 87, do RICMS-BA.

Observo que embora tenha havido essa confusão, o autuado entendeu perfeitamente a infração que lhe foi imputada e apresentou impugnação abordando as questões apresentadas na autuação, inclusive quanto à aplicação do benefício da redução da base de cálculo, entendendo o defendant que há equívoco do fisco, em relação aos dispositivos da legislação que tratam da fixação da base de cálculo para fins de antecipação ou substituição tributária. O defendant cita o art. 61 do RICMS, e diz que não pode haver outra interpretação do comando contido no art. 87, que se refere à redução de base de cálculo do ICMS.

O mencionado art. 61, do RICMS/97, estabelece:

“a base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto pelo responsável por substituição, nas operações internas, relativamente às operações subsequentes, bem como para fins de antecipação do pagamento na entrada de mercadoria no estabelecimento e nas demais hipóteses regulamentares, é:

I - o preço único ou máximo de venda adotado pelo contribuinte substituído ou adquirente, fixado ou sugerido pelo fabricante ou pelo importador ou fixado pela autoridade competente;

II - na falta da fixação de preço referida no inciso anterior, o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) relativa às operações subsequentes...”

Observo que a legislação prevê a possibilidade de redução de base de cálculo no caso de operações internas com açúcar, e esta redução está prevista no inciso VIII, do art. 87:

Art. 87. É reduzida a base de cálculo:

(...)

VIII - das operações internas com açúcar, realizadas por estabelecimento industrial situado neste Estado que se dedique à fabricação, refinação e moagem de açúcar (código de atividade 1561-0/00), calculando-se a redução em 58,825% (cinqüenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento), de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 7% (sete por cento);

No caso em exame, o autuado desenvolve a atividade de refino e moagem de açúcar de cana, de acordo com os registros INC constante no cadastro desta SEFAZ, e o inciso VIII, do art. 87, do RICMS/97, transcrito neste voto, prevê a redução de base de cálculo do ICMS nas operações

internas de açúcar por estabelecimento industrial situado neste Estado, que se destine à fabricação, refinação e moagem de açúcar, ou seja, redução de base de cálculo referente ao imposto a ser recolhido pelo próprio estabelecimento industrial.

Quanto à base de cálculo do imposto a ser retido, entendo que não cabe aplicar a regra estabelecida no inciso VIII, do art. 87, haja vista que o imposto que está sendo retido é o devido pelo adquirente das mercadorias, relativamente às operações subseqüentes, e neste caso, não se trata mais de estabelecimento industrial, e sim, de varejista ou consumidor.

Assim, entendo que o autuado está inserido nas condições estabelecidas na legislação para a redução da base de cálculo referente ao imposto de suas próprias operações, não se aplicado no cálculo do tributo a ser retido, e por isso, ficou caracterizada a irregularidade apontada no Auto de Infração.

Em relação ao valor exigido, constatei que houve equívoco no cálculo efetuado pelo autuante, considerando a previsão legal de que a base de cálculo é o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) relativa às operações subseqüentes (art. 61, II, do RICMS/97).

Dessa forma, considerando a regra acima reproduzida, fica alterado o cálculo do imposto exigido, conforme demonstrativo abaixo:

VL MERC	FRETE	IPI	TOTAL	MVA	B CALC	ICMS	CRED FISCAL	VL RETENÇÃO
616,32	19,56	30,82	666,70	15%	766,71	130,34	43,14	87,20
1.027,33	31,05	51,36	1.109,74	15%	1.276,20	216,95	71,91	145,04
1.027,33	31,05	51,36	1.109,74	15%	1.276,20	216,95	71,91	145,04
1.027,33	32,60	51,35	1.111,28	15%	1.277,97	217,26	71,91	145,35
4.109,31	124,20	205,47	4.438,98	15%	5.104,83	867,82	287,64	580,18
410,93	12,42	20,54	443,89	15%	510,47	86,78	28,76	58,02
TOTAL								1.073,63
(-) RETENÇÃO EFETUADA								170,67
VALOR A SER RECOLHIDO								902,96

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110526.0174/05-2, lavrado contra **AGRO INDUSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$902,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA